



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

A C Ó R D ã O

SDI-1

GMHCS/oef

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DO MUNICÍPIO COM MANDATO NOS AUTOS. REGULARIDADE.

1. No presente caso, o recurso de revista foi interposto pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina e subscrito por procurador do Município, com poderes constituídos nos autos pela reclamada, por meio de procuração. **2.** A jurisprudência desta Subseção é firme no sentido de que regular a representação processual de fundação municipal, ainda que por procurador do município, quando constituído nos autos mediante instrumento de mandato.

Recurso de embargos conhecido e não provido.

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PELO EMPREGADO. LITISPENDÊNCIA. ARESTO INESPECÍFICO.

1. O recurso de embargos não merece ser conhecido, uma vez que a reclamante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica. **2.** Na decisão recorrida, entendeu-se que, "havendo identidade formal de partes, nos termos do art. 301, V, § 1.º, do CPC, e evidenciando-se que o Sindicato e o Reclamante objetivam a satisfação dos mesmos interesses em Juízo, há de se reconhecer a litispendência". Já o aresto paradigma, trata da hipótese em que "o pleito formulado na ação individual é diverso do da ação coletiva". **3.** Assim, a rigor, o aresto coligido é convergente no tocante à tese sufragada acerca da existência de identidade de partes entre o sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, e o trabalhador que ajuíza ação individual. Por sua vez,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

a questão relativa à identidade de pedidos e causa de pedir, revela-se, no caso, eminentemente fática, ou seja, se nas decisões cotejadas as Turmas chegaram a conclusões diversas, isso se deve ao fato de que, no acórdão embargado, restou consignado que "o Sindicato e o Reclamante objetivam a satisfação dos mesmos interesses em Juízo". Óbice da Súmula 296/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003**, em que é Embargante **SILVIA STELA QUEIROZ DE MELO** e Embargada **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**.

A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão das fls. 353-361, complementado às fls. 409-413, da lavra da Ministra Maria de Assis Calsing, conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto à preliminar de litispendência, por violação do art. 301, V e § 3º, do CPC, vencido o Ministro Fernando Eizo Ono, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para, reconhecendo a litispendência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apreciação do outro tema recursal.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 409-413).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 423-470, fax, e fls. 471-517, original), com fundamento no art. 894, II, da CLT.

Feito não submetido ao Juízo de admissibilidade da Presidência da Turma, na medida em que interposto o recurso em 04/08/2011, anterior, portanto, à edição da IN-TST-35/2012 (DJE 25/10/2012).

Sem apresentação de impugnação (certidão da fl. 521).

Processo redistribuído por sucessão nos termos do art. 94-B do RITST.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 531-535).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 415, 423 e 471) e à representação processual (fls. 19 e 501). Parte beneficiária da justiça gratuita (fl. 89).

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE

A e. Turma acolheu os embargos de declaração opostos pela reclamante para prestar esclarecimentos acerca da preliminar de irregularidade de representação. Eis os fundamentos da decisão (fls. 409-413):

“Alega a Embargante que o acórdão recorrido padece de omissões, na medida em que não teria se manifestado quanto à apontada deserção do Recurso de Revista patronal, tampouco no que diz respeito à suposta irregularidade encontrada na representação do ente público reclamado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Todavia, com esse recurso, tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Prestam-se, pois, os seguintes esclarecimentos, sem, contudo, modificar o julgado.

A Fundação Municipal de Saúde é uma entidade pública, criada e mantida pelo poder público municipal, sendo vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. Sua finalidade encontra-se atrelada à execução das diretrizes da política de saúde do Município, pelo que a ela se aplicam os



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

benefícios destinados à Fazenda Pública, na forma do Decreto-Lei n.º 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT. Neste sentido, os seguintes precedentes: RR - 202300-27.2008.5.22.0003, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4.ª Turma, DEJT 06/05/2011; RR - 126600-42.2008.5.22.0004, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 19/04/2011; RR - 116500-34.2008.5.22.0002, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5.ª Turma, DEJT 18/03/2011.

No que diz respeito à representação da parte reclamada, na esteira do entendimento consolidado no âmbito da SBDI1, tem-se a impossibilidade de invocação de contrariedade à diretriz contida na sua OJ 318, que trata, especificamente, do caso de autarquias. De se observar, ainda, a regularidade de sua representação, mesmo que firmado o apelo por Procurador Municipal, devidamente constituído nos autos (a fls. 32. Tal entendimento foi adotado pela SBDI1 no julgamento do E-RR 196400-69.2008.5.22.0001, relatado pelo Exm.º Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Superadas as questões relativas à deserção do apelo e irregularidade de representação da parte, a decisão firmada por esta col. Turma merece ser mantida.

Assim sendo, acolho os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.”

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 423-470, fax, e fls. 471-517, original), com fundamento no art. 894, II, da CLT.

Defende que a representação do recurso de revista encontra-se irregular, pois “a reclamada, sendo fundação pública com personalidade jurídica própria, não pode ser representada por Procurador do Município, mas sim por procuradores integrantes de seu quadro de pessoal ou por advogados constituídos por meio de mandato judicial” (fl. 483).

Aponta contrariedade à OJ 318 da SDI-I do TST. Traz aresto.

O recurso de embargos merece ser conhecido, por divergência jurisprudencial.

Na hipótese dos autos, o recurso de revista interposto pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina foi subscrito por procurador



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

do Município, constituído nos autos pela reclamada, por meio de outorga de mandato válido.

Nesse contexto, a acenada contrariedade à OJ 318/SDI-I/TST, em aplicação por analogia, não enseja o conhecimento do presente apelo, uma vez que a orientação jurisprudencial mencionada não trata de representação processual, mas, sim, de legitimidade recursal.

Na mesma linha, transcrevo precedentes desta Subseção Especializada:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. 1. Hipótese em que o recurso de revista interposto pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina foi subscrito por procurador do Município, constituído nos autos pela reclamada, por meio de outorga de mandato válido. 2. A acenada contrariedade à OJ 318/SDI-I/TST, em aplicação por analogia, não enseja o conhecimento do presente recurso, uma vez que a orientação jurisprudencial mencionada não trata de representação processual, mas, sim, de legitimidade recursal. Precedentes desta SDI-I. 3. Os arestos paradigmas, que não contêm indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados, desservem ao fim colimado, a teor do item I da Súmula 337 do TST. Recurso de embargos não conhecido, no tema. (...)." (TST-E-RR - 73400-23.2008.5.22.0004, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. 1. Hipótese em que o recurso de revista interposto pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina foi subscrito por procurador do Município, constituído nos autos pela reclamada, por meio de outorga de mandato válido. 2. A acenada contrariedade à OJ 318/SDI-I/TST, em aplicação por analogia, não enseja o



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

conhecimento do presente recurso, uma vez que a orientação jurisprudencial mencionada não trata de representação processual, mas, sim, de legitimidade recursal. Precedentes desta SDI-I. 3. Os arestos paradigmas, que não contêm indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados, desservem ao fim colimado, a teor do item I da Súmula 337 do TST. Recurso de embargos não conhecido, no tema. (...)" (TST-E-RR - 9400-20.2008.5.22.0002 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 27/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. Esta Subseção Especializada já pacificou entendimento da impropriedade de aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 318 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST quando a fundação municipal está representada por procurador do município, constituído nos autos pela própria reclamada e por meio de mandato judicial válido. Isso porque o verbete contempla questão relativa à legitimidade, e não à representação processual, não abarcando, por óbvio, a controvérsia ora em análise. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-ED-RR-119400-81.2008.5.22.0004, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11.04.2014).

"RECURSO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO MUNICIPAL E SUBSCRITO POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO COM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. A Orientação Jurisprudencial 318 da SDI-1 não trata de representação processual, mas de legitimidade, razão por que não tem aplicação em hipóteses como a destes autos em que se discute a representação processual de Fundação Municipal que interpôs Recurso subscrito por procurador municipal, havendo nos autos instrumento de mandato que autorize o procurador municipal a representar a fundação pública. Com efeito, não há falar em inexistência de representação, porquanto o Recurso de Revista não foi interposto pelo Município, mas pela



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

reclamada (fls. 148), e o seu subscritor, Dr. Júlio César da Silva Carvalho obteve poderes para representar a reclamada em juízo mediante o instrumento de mandato de fls. 24" (TST-E-ED-RR-42000-91.2008.5.22.0003, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 31.05.2013).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1 - Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI1/TST que 'Os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representada pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos'. Esta Subseção, analisando idênticas hipóteses à dos autos, reconhece a impossibilidade de conhecimento do recurso de embargos por contrariedade ao referido verbete jurisprudencial por meio de analogia, eis que este se limita aos casos em que o Estado ou Município recorre em nome de entidade que detém personalidade jurídica própria. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto pela própria fundação reclamada, e não pelo município. 2 - De qualquer maneira, também deve ser observado que há precedentes neste órgão julgador no sentido de que não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial 318 da SDI1/TST, quando o recurso de revista é interposto pela própria Fundação Municipal, ainda que se depreenda a existência de mandato do Procurador Municipal para representar a Fundação Pública. Assim, sob qualquer ângulo que se examine a controvérsia, não se constata a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI1. 3 - Quanto à divergência jurisprudencial, note-se que os arestos ora atraem o óbice da Súmula/TST nº 296, item I, ora desatendem o disposto no artigo 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI1/TST. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-ED-RR-121600-61.2008.5.22.0004, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24.05.2013).



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA APENAS NAS RAZÕES DE EMBARGOS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 318 DA SBDI-1 DO TST NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que o reclamante, nas contrarrazões ao recurso de revista da reclamada, suscitou o não conhecimento do apelo exclusivamente sob o aspecto da deserção, deixando de arguir qualquer irregularidade no tocante à representação processual. A Turma, ao analisar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, registrou a sua regularidade. Não houve oposição de embargos de declaração para eventual prequestionamento do debate, tendo sido suscitada a irregularidade de representação processual do recurso de revista apenas nas razões dos embargos, sob a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 318 da SBDI-1 do TST. Esta Subseção, em recentes decisões, e examinando matéria idêntica, em processos nos quais a mesma reclamada figurava como parte, posicionou-se no sentido de inexistência de preclusão e, ainda, pela desnecessidade de prequestionamento da matéria, em face da aplicação da Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, esta SBDI-1 tem reconhecido a impossibilidade de conhecimento do recurso de embargos por contrariedade à diretriz consolidada na Orientação Jurisprudencial 318 da SBDI-1 desta Corte, aplicada analogicamente. Afinal, o verbete contempla questão relativa à legitimidade, e não à representação processual, não abarcando, portanto, a controvérsia devolvida a este Órgão. De outra parte, o apelo também não se viabilizada por divergência jurisprudencial. Os arestos apresentados a confronto não contém a fonte de publicação. Registram apenas as datas dos julgamentos e das publicações, não atendendo à diretriz da Súmula 337, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-123200-20.2008.5.22.0004, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22.06.2012).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 318 DA SBDI-1. Esta SBDI-1, ao julgar hipótese similar à presente, em que se discutia a ausência de preenchimentos dos pressupostos extrínsecos do Apelo (Processo E-RR-1553/2002-004-24-40.9, da relatoria do Ministro Lelio Bentes Corrêa), entendeu pela inexistência de preclusão e pela desnecessidade de prequestionamento da matéria, em face da aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 119 da SBDI-1. Prevaleceu no âmbito desta Subseção o entendimento segundo o qual é inviável conhecimento do presente Apelo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 318 desta Corte, seja porque aplicada por analogia, seja por contemplar tal verbete questão relativa à legitimidade e não à representação, hipótese discutida nos presentes autos. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-53000-91.2008.5.22.0002, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 25.02.2011).

Por outro lado, o aresto paradigma coligido, oriundo da 8ª Turma desta Corte, extraído do sítio deste Tribunal na internet (DEJT 28.3.2010), é válido e sufraga tese divergente, no sentido de que, "muito embora tivesse sido constituído procurador da recorrente, por meio de mandato judicial", por se tratar de "Procurador do Município de Teresina", a representação seria irregular.

Conheço dos embargos, por divergência jurisprudencial.

2.2. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA PELO EMPREGADO. LITISPENDÊNCIA

A Quarta Turma desta Corte reconheceu a litispendência e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, *verbis* (fls. 353-361):

“LITISPENDÊNCIA

A Corte de origem rejeitou a preliminar de litispendência, ante os seguintes fundamentos (a fls. 117/118):



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

"Pretende a Reclamada/recorrente o acolhimento da preliminar de litispendência em face da Ação Coletiva n.º 01488-2007-003-22-00-6, na qual o sindicato representativo da categoria profissional, atuando como substituto processual, pleiteia a incorporação da gratificação ora pretendida aos salários dos agentes comunitários de saúde, categoria na qual se enquadra a Reclamante. Entende, pois, que a presente ação possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da referida ação coletiva.

Sem razão.

A propositura da ação coletiva ajuizada pelos sindicatos ou pelo Ministério Público de Trabalho não induz litispendência com ação individual, nos termos do art. 104 do CDC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, *in verbis*:

‘Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.’

Assim, a legitimidade atribuída ao sindicato para ajuizamento de ação coletiva, na condição de substituto processual, visando defender interesses individuais ou coletivos da categoria, não impede que o membro da categoria acione individualmente o Poder Judiciário para a defesa de seu direito. Esse é o entendimento estampado no art. 5.º, XXXV, da CF/88, que materializa o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, a Reclamante exercitou o direito previsto na parte final do art. 104 do CDC, renunciando aos efeitos da ação ajuizada pelo sindicato (fl. 39). Portanto, a Recorrida está excluída da ação coletiva, ainda que o resultado daquela lhe seja favorável."

Busca a Fundação Reclamada o acolhimento da preliminar de litispendência, ao argumento de que, sendo idênticos os pedidos e a causa de pedir da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato e da presente demanda,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

deveria ter sido reconhecida a litispendência, ou, ao menos, a conexão, nos termos dos arts. 103, 105, 301, V e § 3.º, do CPC (a fls. 140/142).

À análise.

Cinge-se a controvérsia em se averiguar a ocorrência ou não da litispendência em relação à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, e a ação individual ajuizada pelo empregado, que possuem o mesmo objeto.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a ação ajuizada pelo Sindicato, como substituto processual, enseja a configuração de litispendência, se, na outra ação proposta pelo trabalhador, integrante daquela categoria profissional, vierem a ser buscados os mesmos direitos lá vindicados. O provimento jurisdicional, pois, com relação ao pedido, alcança a mesma pessoa, já que, em ambas as Reclamações Trabalhistas, o beneficiário é o mesmo Reclamante.

Nessas circunstâncias, havendo identidade formal de partes, nos termos do art. 301, V, § 1.º, do CPC, e evidenciado-se que o Sindicato e o Reclamante objetivam a satisfação dos mesmos interesses em Juízo, há de se reconhecer a litispendência. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A existência de ação proposta pelo Sindicato, na condição de substituto processual, dá ensejo ao reconhecimento da litispendência em face de outra ação, ajuizada pelo empregado, integrante da categoria profissional representada, visando ao reconhecimento dos mesmos direitos, com idêntico pedido e causa de pedir. Ileso o artigo 301, § 2.º, do Código de Processo Civil. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-RR-579314-31.1999.5.05.5555, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT: 23/4/2010.)

"RECURSO DE EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da tríplice identidade (tria eadem) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência, restringindo-se tão somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a 'teoria da identidade da relação jurídica', pela qual ocorrerá a litispendência quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

em ambos os processos (res in iudicium deducta), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda. Configura-se a litispendência o simples fato de haver identidade jurídica e não física. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-510846/1998, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga SBDI-I, DJ 20/2/2009.)

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. Há identidade de partes, a configurar litispendência, entre a ação individual e a proposta por Sindicato na qualidade de substituto processual quando ambas possuem o mesmo objeto. [...]. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-618547/1999.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 19/12/2008.)

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA DE EFEITO CONCRETO. AÇÃO INDIVIDUAL. A substituição processual promovida pelo sindicato é ampla e irrestrita, abrangendo, toda a categoria. Dessa forma, há litispendência entre a ação de Dissídio Coletivo de natureza jurídica e a reclamação trabalhista individual promovida pelo substituído que guarda identidade jurídica, possui idêntico pedido e visa efeito jurídico igual ao daquela. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-773538/2001.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 22/6/2007.)

Dessarte, tendo o Regional rejeitado a preliminar de litispendência, apesar de reconhecer que havia identidade entre os pedidos formulados na presente demanda e na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato, sua decisão acabou por violar a literalidade do art. 301, V e § 3.º, do CPC.

Pelo exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por violação do art. 301, V e § 3.º, do CPC.

MÉRITO

LITISPENDÊNCIA

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do art. 301, V e § 3.º, do CPC, a consequência lógica é o seu provimento, para, reconhecendo a litispendência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Prejudicada a apreciação do outro tema recursal."



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

Nas razões dos embargos, sustenta a reclamante a ausência de litispendência, pois “o pleito formulado na ação individual é diverso do da ação coletiva, já que nesta o sindicato pleiteou apenas a condenação da reclamada a acrescentar à remuneração mensal do obreiro a gratificação por produtividade (obrigação de fazer), enquanto que na presente ação o reclamante postula o pagamento da referida gratificação desde abril de 2004 até a data de 04/01/2008, quando o reclamante foi demitido” (fl. 501).

Aponta violação do art. 267, V, do CPC. Traz aresto.

Passo ao exame.

De plano, destaco que o acórdão do recurso de revista foi publicado sob a vigência da Lei 11.496/07, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que o recurso de embargos apenas é cabível quando demonstrada divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte Superior, ou dessas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. Inservível, pois, a indicação de violação do art. 267, V, do CPC.

Superada tal questão, o recurso de embargos não merece ser conhecido, uma vez que a reclamante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica em relação à decisão turmária.

Com efeito, a 4ª Turma do TST, na decisão recorrida, entendeu que, “havendo identidade formal de partes, nos termos do art. 301, V, § 1.º, do CPC, e evidenciado-se que o Sindicato e o Reclamante objetivam a satisfação dos mesmos interesses em Juízo, há de se reconhecer a litispendência”.

O aresto da 3ª Turma, apresentado ao confronto, é inespecífico, pois trata da hipótese em que “o pleito formulado na ação individual é diverso do da ação coletiva”, ou seja, em que “o sindicato Pleiteou apenas a condenação da reclamada a acrescentar à remuneração mensal do obreiro a gratificação por produtividade (obrigação de fazer)”, enquanto que, na ação movido pelo trabalhador, postula-se “o pagamento da referida gratificação desde abril de 2004 até a data de 04/01/2008, quando o reclamante foi demitido”.

Assim, a rigor, o aresto coligido é convergente no tocante à tese sufragada acerca da existência de identidade de partes entre o sindicato da categoria e o trabalhador que ajuíza ação individual. Por sua vez, a questão relativa à identidade de pedidos e causa de pedir, revela-se eminentemente fática, ou seja, se a 3ª e 4ª Turmas chegaram a conclusões diversas, isso se deve ao fato de que, na decisão embargada,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

restou consignado que “o Sindicato e o Reclamante objetivam a satisfação dos mesmos interesses em Juízo” .

Acresço que, por se tratar de recurso de revista provido, tal premissa é insuperável, pois a apreciação dos embargos, em tal hipótese, deve ater-se ao que registrado ao exame do mérito daquele recurso.

Não conheço.

II - MÉRITO

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA.
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DO MUNICÍPIO COM MANDATO NOS AUTOS.
REGULARIDADE**

A jurisprudência desta Subseção é firme no sentido de que regular a representação processual de fundação municipal, ainda que por procurador do município, quando constituído nos autos mediante instrumento de mandato.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL SUBSCRITO POR PROCURADOR DO ESTADO COM MANDATO NOS AUTOS. REGULARIDADE. Discute-se a validade da representação processual de Fundação Pública Estadual por procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Esta Subseção Especializada, analisando hipótese semelhante à dos autos, a partir das Orientações Jurisprudenciais 52 e 318, ambas desta Subseção, reconheceu que “tem representação processual regular o recurso interposto por autarquia estadual, subscrito por procurador do Estado com instrumento de mandato constituído nos autos- (E-ED-RR - 151800-86.2006.5.04.0662 - DEJT 02/12/2011). No presente caso, há procuração, por meio da qual a reclamada – Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE - outorga poderes aos advogados que subscrevem as razões do agravo de instrumento e do recurso de revista, os quais, coincidentemente, também são Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul. Logo, não há falar em irregularidade de representação processual, sendo certo que a controvérsia em análise enquadra-se na diretriz da parte final da mencionada Orientação Jurisprudencial 318, na medida em que há representação por advogado constituído nos autos. Há precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-AIRR - 151140-44.2007.5.04.0020, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013)



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DECISÃO TURMÁRIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 318 DA SBDI-1 DO TST). EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA OUTORGANDO PODERES AOS PROCURADORES DO ESTADO. Caso em que a decisão da Turma do TST, ao não admitir a representação da entidade pública por procurador do Estado devidamente constituído por mandato judicial escrito, incidiu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 318 desta Subseção. A singularidade do caso, que revela a atuação de procurador do Estado, no exercício da representação judicial de fundação pública estadual, por meio de mandato escrito conferido pela entidade interessada, não se mostra capaz de desfigurar a validade dessa representação. Adoção do entendimento de que, nesta hipótese, a entidade fundacional não está em Juízo carecedora da regular representação processual. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-ED-AIRR-117840-67.2007.5.04.0028, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012)

“RECURSO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO MUNICIPAL E SUBSCRITO POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. Não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 318 da SDI-1, uma vez que, além de o entendimento nela concentrado se referir expressamente a autarquia, hipótese diversa da dos autos, o Recurso de Revista não foi interposto pelo Município, mas pela reclamada – Fundação Municipal (fls. 137), e o seu subscritor, Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior obteve poderes para representar a reclamada em juízo mediante o instrumento de mandato de fls. 32. O aresto colacionado não atende às orientações previstas nas Súmulas 337 e 296 desta Corte.” (TST-E-ED-RR - 4700-92.2008.5.22.0004, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012)

Nego provimento aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema “representação processual”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 19 de março de 2015.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-20800-28.2008.5.22.0003

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000DFICA7A4406715.